



PROCESSO : 5.935-8/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA
RESPONSÁVEL : JOSÉ FAUSTINO LOBO
JAMAR DA SILVA LIMA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 221/2015

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO TCE-MT. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA.

Tratam os autos de **representação interna** em face da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, em virtude do não envio de informações obrigatórias ao TCE-MT, **referente à abertura de Procedimentos Licitatórios (itens 1 a 26)**, sob a responsabilidade do **Sr. Jamar da Silva Lima**.

Regularmente citado, o responsável apresentou suas justificativas, que foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo competente.

Em análise conclusiva, a SECEX manifestou-se pela permanência das irregularidades apontadas, tendo em vista o não envio das informações ao TCE-MT, **referente à abertura de Procedimentos Licitatórios (itens 1 a 26)**.



Com isso, este *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, mantém a irregularidade e opina pela aplicação de multa ao gestor, pelo não envio de informações ao TCE/MT, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, como caráter punitivo-pedagógico, buscando-se evitar a reincidência de tais atrasos.

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007);

b) pela **procedência**, face ao envio intempestivo de informações obrigatórias ao TCE-MT, **referente à abertura de Procedimentos Licitatórios (itens 1 a 26)**;

c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Jamar da Silva Lima**, gestor da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, **para cada informação não enviada e enviada em atraso**, em consonância com a equipe técnica, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

d) pela **determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia**, para que providencie a regularização do envio dos documentos referentes aos itens 23, sob pena de multa por descumprimento de determinação do Tribunal de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de janeiro de 2015.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012